Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10845.002120/2008-29

Processo nº	10845.002120/2008-29
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-009.464 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	25 de março de 2021
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

BOLSAS DE ESTUDOS. ENSINO SUPERIOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF 149.

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir à educação de ensino superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 2401-002.912, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: não incidência de contribuições previdenciárias sobre as bolsas de estudos concedidas para ensino superior. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

> BOLSAS DE ESTUDOS PARA EMPREGADOS. CURSO SUPERIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO PELO FISCO DE QUE OS CURSOS FORNECIDOS NÃO ERAM

> VINCULADOS ÀS ATIVIDADES DO EMPREGADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.
>
> Não tendo o fisco demonstrado que os cursos superiores oferecidos aos empregados da empresa autuada eram incompatíveis com a sua atividade empresarial, deve-se afastar a incidência de contribuições sobre esse benefício.

A decisão foi assim registrada:

> ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos da apuração os levantamentos CB (cestas básicas) e BEE (bolsas de estudo para segurados). Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que dava provimento parcial para excluir somente o levantamento CB (cestas básicas).

Conforme se vê no relatório fiscal da NFLD 35.558.229-5, o levantamento BBE refere-se às bolsas de estudos para segurados empregados, concedidas para custeio de ensino superior. No entender da fiscalização, seria prerrogativa do empregado a escolha do curso, de modo que não se trataria de capacitação profissional.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

> - conforme paradigmas decorrentes dos acórdãos 2302-01.177 e 2302-01.859, a verba relativa ao ensino superior não está fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, pois o que não integra o salário de contribuição é o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica.

O sujeito passivo foi intimado e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente pediu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2 Bolsas de estudos para ensino superior

Discute-se nos autos se a regra de não incidência prevista no art. 28, § 9º, alínea *t*, da Lei 8212/91, é extensiva às bolsas de estudos para ensino superior. É importante frisar que, pelo exame do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e das contrarrazões, inexiste, nesta instância, qualquer devolução da matéria relativa à imunidade de entidades beneficentes de assistência social, inexistindo qualquer menção a esse respeito no recurso e na resposta do recorrido.

Pois bem. O entendimento da recorrente, de que *"o que não integra o salário de contribuição é o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica"*, está superado pela Súmula CARF 149:

> **Súmula CARF nº 149:** Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período

Documento nato-digital

> anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Conforme precedentes que inspiraram a edição da Súmula, *"qualificação e capacitação profissional não se restringem a cursos oferecidos em nível de educação básica, podendo estender-se a cursos em nível de graduação ou pós-gradual"* (acórdão 9202-007.436) e *"a descrição prevista no art. 28, §9º, "t" da lei 8212/91, admite a interpretação de que a educação superior estaria abrangida nos cursos de capacitação ou mesmo qualificação profissional até a edição da Lei nº 12.513, de 2011"* (acórdão 9202-006.578).

No caso dos autos, ademais, o acórdão recorrido decidiu que:

> Deve-se, portanto dar razão a entidade, quando afirma que as bolsas fornecidas aos seus empregados têm o objetivo de qualifica-los e capacitá-los para as atividades desenvolvidas para o empregador, mas também para o mercado de trabalho, devendo ser afastada a tributação sobre essas parcelas.

E mais – com destaques:

> O fisco justifica a tributação no fato de que os beneficiários poderiam escolher os cursos de seu interesse, fato que desnaturaria o requisito de que a capacitação era feita em atividades de interesse da empresa. **Não me parece razoável tal conclusão, posto que não se demonstrou de forma específica quais empregados estariam sendo beneficiados com bolsas em áreas que não interessassem aos objetivos da empresa**.

Em sendo assim, (a) consignado na decisão recorrida que as bolsas estão relacionadas com as atividades econômicas da empresa, (b) inexistindo prova em contrário e (c) estando a tese recursal em desacordo com a Súmula CARF 149, deve ser desprovido o recurso especial da Fazenda Nacional.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Documento nato-digital